

NR

5002/66

V I S T O S, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário (Processo TRT/SP 4235/65) da Comarca de Caçapava, Estado de São Paulo, em que figuram como recorrente - COMPANHIA PRODUTORA DE VIDRO - PROVIDENCO e recorrido NILSON - ROSSI MAXIMO DOS SANTOS;

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Custas na forma da lei.

RELATÓRIO:

Fica fazendo parte integrante dêste, o relatório da sentença recorrida de fls. 54, adotado pelo Tribunal por unanimidade de votos.

Julgada procedente em parte a reclamatória e condenada a Cia. Produtora de Vidro - Providen - a equiparar os salários do reclamante Nilson Rossi Maximo dos Santos ao de seu paradigma o empregado Pedro Augusto de Souza, a partir de 1º de maio de 1964 até a data de sua demissão, indenização por tempo de serviço, dois períodos, aviso prévio, férias proporcionais e gratificação de Natal, na base dos últimos salários e tudo apurado em execução de sentença e custas, recorre a Empresa empregadora a fls. 60, pagas as custas.

A Doutor Promotor Público da Comarca, ofereceu contra razões e a Douta Procuradoria Regional opinou a fls. 60 - pela confirmação da sentença.

VOTO:

Conhecemos do recurso, como o ordinário e no mérito, mantemos a sentença. Está provado nos autos a equivalência e de funções entre o reclamante e o seu paradigma apontado, a partir de 1ª de maio de 1964 e a equiparação salarial se impõe.

A justa causa para a despedida, indisciplina, não - está suficientemente provada nos autos.

A sentença, da lavra de Juiz eminente e estudioso, - bem analisou a matéria em debate e decidiu com acerto. Negamos provimento ao recurso.

São Paulo, 23 de novembro de 1966.

PRESIDENTE

Nélio de Miranda Guimarães

RELATOR

Décio de Toledo Leite

PROCURADOR (CIENTE)

Reginaldo M. Allen

M.L.M.F.

R.29/11/66

D.01/12/66